



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO Nº 143/2015
PROJETO DE LEI Nº 252/2015
AUTORIA: DEPUTADO BRUNO CUNHA LIMA

Institui a obrigatoriedade da publicidade prévia das instruções de segurança nos locais que define, na forma que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da publicidade prévia das instruções de segurança nos locais de grande ajuntamento de público em ambientes fechados como casa de show, locais de lazer e entretenimento, eventos religiosos, políticos e assemelhados, no Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se como ambiente fechado, o espaço diferenciado, separador, privativo, estendendo-se essa compreensão às casas de shows e eventos, os cinemas, eventos religiosos e políticos delimitados por estruturas metálicas acima de 03 (três) metros de altura, com ou sem arquibancadas, estádios de futebol e parques de vaquejadas.

Art. 2º Esta Lei se efetivará mediante a veiculação, antes do início da programação do evento, de uma peça publicitária áudio/audióvisual, como spot e jingle de curta duração cujo conteúdo, mostrará de forma didática, as medidas de segurança adotadas para aquele evento específico ou plano de segurança do estabelecimento, demonstrando quais as posturas corretas que o público deverá assumir em caso de emergência.

Art. 3º A peça publicitária contendo as instruções de segurança, exibida previamente, no início de cada evento, terá duração de 1 (um) minuto, sendo demonstrada:

- I - as saídas de emergências;
- II - manuseio correto de instrumentos de emergência utilizados pelo estabelecimento de entretenimento;
- III - postura correta que deverá ser adotada pelo público em caso de emergência;
- IV - rotas de fuga de emergência.

Art. 4º O descumprimento desta Lei acarretará multa ao infrator, pessoa jurídica promotora do evento e/ou a pessoa física responsável pelo local do evento, sem prejuízo das sanções cíveis e penais.

Art. 5º A multa de que trata o artigo anterior corresponde a 90 (noventa) Unidades Fiscais de Referência - Paraíba (UFIR/PB) por ocorrência.

Parágrafo único. Ocorrendo 03 (três) ou mais infrações, o estabelecimento será lacrado, somente sendo liberado seu funcionamento após o devido pagamento das multas aplicadas e a regularização da situação de segurança exigida por esta Lei.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo determinar os órgãos competentes para proceder à fiscalização periódica, a fim de checar o devido cumprimento desta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 21 de outubro de 2015.

ADRIANO GALDINO
Presidente

